



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.010

Recurso nº: 85.419 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993

Recorrente: UNICLÍNICA - UNIÃO DE CLÍNICAS RIO GRANDE LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO GRANDE DO SUL - RS

INCONSTITUCIONALIDADE - Na esfera administrativa não cabe apreciar inconstitucionalidade de leis.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apenas no exercício de 1989 é excluída a contribuição social sobre os lucros da empresa, considerada constitucional pelo STF nos outros exercícios.

O índice de atualização monetária usado na cobrança da base de cálculo dos débitos fiscais não tem característica de tributo, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 97 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNICLÍNICA - UNIÃO DE CLÍNICAS RIO GRANDE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

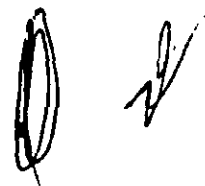

SONIA NACINOVIC

- RELATORA

ACÓRDÃO Nº 103-16.010

VISTO EM:  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Con^{se}lheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glas^{ner}, Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.837/93-34

2.

RECURSO Nº :: 85.419

ACORDÃO Nº :: 103-16.010

RECORRENTE:: UNICLÍNICA - UNIÃO DE CLÍNICAS DO RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte apresentou impugnação a declaração de rendimentos do IRPJ - Contribuição Social, com fundamento no inciso IV do artigo 59 da Constituição Federal combinado com os artigos 99 e 15 do Decreto 70.235/72 e artigo 147 do Código Tributário Nacional, dizendo que: 1) a referida contribuição social sobre o lucro não pode ser exigida, pois afronta diversos princípios constitucionais - tributários e expressas disposições do CTN, e mesmo que fosse a exação contra a improcedente seria sua conversão em UFIR diária com base na Lei 8.383/91, 2) que é plenamente justificável que a Declarante impune a sua própria declaração de rendimentos, pois ao apresentar, ocorreu a Notificação de Lançamento, passando a ser exigível o Tributo declarado, podendo ser sua exigência impugnada, por contrariar normas constitucionais e legais, não há como se negar o direito de Contribuinte de impugnar a exigência fiscal decorrente de lei contrária ao ordenamento jurídico vigente,.. sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

A impugnação tem como razões de direito, que a exigência dessa contribuição não incide sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, conforme prevê o artigo 19 do DL 2.397/87, e também o teor do parágrafo único do artigo 69 da Lei 7.689/88, que ali são transcritos.

Prossegue nas alegações, dizendo que a contribui

ACÓRDÃO Nº 103-16.010

ção social foi julgada inconstitucional em pleno a exemplo em decisão na arguição de inconstitucionalidade na AMS 90-03-17294-3 proferida pelo pleno do E. Tribunal Regional da 3ª Região, contudo o STF julgou que apenas em relação ao exercício encerrado em 31.12.88, foi ela dada como inconstitucional. Não conformada com isto a contribuinte cita outras ilegalidades e inconstitucionalidades da exação não foram analisadas e, consequentemente julgada pela Suprema Corte, como a falta de aprovação prévia do plano de Custeio e de Benefícios, unicidade da contribuição dos empregadores, ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e desigualdade seletiva, citando pareceres de juristas, e dizendo que por qualquer ângulo que analise pois, a contribuição em causa - não pugnaria a mesma furtar-se à mácula de inconstitucionalidade pois ofende o princípio de igualdade (isonomia) e o princípio da desigualdade seletiva. O último tópico da impugnação refere-se ao índice de atualização monetária criado pelo governo federal a UFIR que acha não se prestar a correção de tributos, não podendo prosperar a exigência e a lei 8383/91, pois como o Diário Oficial que publicou a lei, só circulou em 02.01.92, não poderia ser cobrado tributo que fosse criado no mesmo exercício financeiro (princípio de anterioridade). Termina solicitando que seja acatada a impugnação, cancelando a Notificação Fiscal de Lançamento, face a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social como previsto na Lei 7.689/88, ou, entendendo se é válida essa contribuição que se cancele a parcela relativa à UFIR.

A decisão de fls. 20 a 23 analisa e diz que a peça contestatória apresentada pela empresa não se trata de impugnação, posto que é desconforme com o Decreto 70.235/72 que rege a matéria, além de denotar medida meramente protelatória do pagamento de suas obrigações fiscais. Além disto, diz a Decisão que ainda que de impugnação se tratasse a peça contestatória de fls. 01 a 15, os argumentos da empresa giram em torno de inconstitucionalidade/ilegalidade das Leis 7.689/88 e 8383/91, questão que refoge à apreciação da esfera administrativa, apreciável somente na esfera judicial (art. 102, CF). Ressalta a



ACÓRDÃO Nº 103-16.010

Decisão, que a discussão em torno da Lei 7.689/88 foi de todo superada com a decisão do STF em 19.06.92 que a considerou constitucional, à excessão do artigo 8º da referida Lei que previa tal cobrança já no exercício de 1988. Não há fundamentação legal no que concerne a inexigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Sociedades Civis, visto que sobre elas não incide o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, e de que as mesmas não eram contribuintes da contribuição para o FINSOCIAL e não são também, do COFINS.

A cobrança da UFIR é meramente um fator de atualização monetária e não traduz aumento de tributo, prossegue, o que está previsto no parágrafo 2º do artigo 97 do CTN.

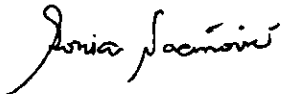
Em final julga procedente o Crédito Tributário relativo ao exercício de 1993 e manda intimar a contribuinte a quitar seu débito.

Notificado dessa decisão em 05.11.93 conforme AR anexado às fls. 25 verso, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 26 a 47, insurgindo-se primeiramente contra o tópico da decisão no qual é dito que não cabe na esfera administrativa apreciações de inconstitucionalidade de leis, citando parecer de juristas, votos do Conselho de Contribuintes (Acórdãos 201-66388), súmulas do STF, Consultor Geral da República, etc, passando depois a dizer que não procede a alegação da decisão de primeira instância dizendo de que a notificação de iniciativa do declarante, no caso a recorrente, não se confunde com a atividade administrativa, dado que o próprio Decreto 70.235/72 que diz que a exigência do Crédito Tributário será formalizado em auto de infração ou (grifado) notificação de lançamento, distinto para cada tributo, e portanto passa a ser exigível o tributo no prazo de vencimentos determinado em Lei, ficando o sujeito passivo a partir da entrega da referida declaração intimado da exigência do tributo com direito a impugná-lo nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72 citando ditames de Acórdãos, de maneira que é plenamente justificável que a declarante impugne a sua própria

ACÓRDÃO Nº 103-16.010

declaração, não havendo, como se negar o direito da contribuinte de impugnar a exigência: volta a dizer que a exigência da contribuição social sobre o lucro não se adequar em razão de ser recorrente sociedade civil de prestação de serviços e volta a esposar as mesmas alegações consoante da impugnação, e e friza que é icabível a restrição existente da Lei 7.689/88 ao determinar que a Contribuição Social sobre o lucro deve ser calculada sobre o lucro antes da dedução da provisão para o Imposto de Renda assim como de dedução de prejuízos calculados em exercícios anteriores, o que é aceito no caso de apurção do Imposto de Renda devendo portanto, ser tal faculdade estenda a Contribuição Social. Novamente diz que o índice de atualização monetária - UFIR - está revestido pelo manto de inconstitucionalidade e ilegalidade, comenta a data em que o Diário Oficial circulou com a edição da Lei 8.383/91, terminando por solicitar que seja acolhida a preliminar determinando-se remessa do auto à Repartição para que outra decisão seja proferida analisando a preliminar invocada no recurso, visando o julgamento pela procedência das razões de mérito expostas pela recorrente.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.010

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O processo é tempestivo, pelo que o acolho.

A preliminar suscitada pelo Recorrente, para que sejam apreciadas as questões constitucionais por ele apresentadas pelo julgador, não pode ser acolhida, pois as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis não são admitidas na esfera administrativa, por ser competência do poder judiciário. Assim rejeito essa preliminar, assim como deixo de apreciar todas as razões baseadas na inconstitucionalidade das leis, esposadas no Recurso, tendo em vista que a matéria já foi julgada pelo STF que considerou ser constitucional a cobrança da Contribuição Social a partir do exercício de 1990, estando portanto, a exigência desse auto (que se refere ao exercício de 1993), legalizada nesse aspecto.

Sobre não caber a cobrança dessa contribuição por ser uma sociedade civil, a tese da Recorrente é de que não caberia por similitude com as regras da legislação do Imposto de Renda, e por não pagarem o Finsocial e não pagarem atualmente o Cofins. Esta tese não tem amparo legal.

Não há como deixar de confirmar a decisão no que se refere a conexão do crédito pelo índice de atualização monetária da UFIR, pois num país inflacionário, é impossível cobrar-se créditos pelo seu valor nominal, o que acarretaria em real perda para a Receita Federal.

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito,

Nego provimento ao recurso.

Sonia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA